

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0637/2013**

O presente projeto de lei regulamenta o direito dos moradores de áreas informalmente ocupadas e assentamentos irregulares de baixa renda a serviços essenciais como instalação de rede de água e energia elétrica no Município de São Paulo.

A implantação de infraestrutura básica e prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são direitos que integram a determinação constitucional de moradia digna. O artigo 23, inciso IX da Constituição Federal impõe à União, Estados e Municípios a promoção da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Importante destacar que o atendimento às necessidades da população de baixa renda nas grandes cidades, independe da relação de titularidade da terra onde residam os munícipes beneficiados e esta titularidade não pode se tornar um impeditivo à realização de direitos fundamentais. Medidas de segurança, salubridade e conforto como execução de obras de infraestrutura urbana, especialmente drenagem, redes de água e esgoto e viabilização de coleta de lixo, implementadas nos assentamentos irregulares contribuem para diminuir a sua vulnerabilidade. Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter acesso permanente a recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias, meios de armazenagem de alimentos, depósito de resíduos, drenagem do ambiente e serviços de emergência.

Não existe qualquer impedimento da legislação nacional à prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica em assentamentos irregulares. Neste sentido, a Resolução Normativa 414 de 2000 da Agencia Nacional de Energia Elétrica determina as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e expressamente dispõe sobre o fornecimento de energia em áreas não regularizadas. O § 2º do artigo 52 do referido diploma preceitua que:

“...§ 2º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir:

I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;

II - a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação;

III - em locais que não ofereçam segurança à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, a exemplo daqueles com dificuldades para a realização de medição regular, leitura ou entrega de fatura, o atendimento à comunidade pode utilizar o sistema de prépagamento da energia elétrica ou outra solução julgada necessária, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL; e

IV - existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente.

Vale observar que o atendimento provisório não poderá ser interrompido enquanto residirem nos locais as famílias consumidoras. Em caso de regularização fundiária e fixação da comunidade na mesma área, o fornecimento deverá ser convertido em atendimento de caráter definitivo.

O direito aos serviços de água e coleta de esgoto está amparado na Constituição Federal que disciplina as políticas públicas referentes à saúde, saneamento e meio

ambiente. A disciplina sobre o uso da água, como bem público de uso comum, norteia a ação da administração pública na implantação deste serviço.

Esta concepção ampla de direito à moradia digna vem se consolidando desde a promulgação do Estatuto das Cidades em 2001, seguida nos anos subsequentes pela aprovação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do Ministério das Cidades com a atribuição de implementar a política de desenvolvimento urbano, mudou o quadro habitacional. A este respeito, Nunes e Abreu afirmam que:

“Iniciaram-se, então, estudos e pesquisas com vistas a uma política setorial de habitação, política essa que se inscreveu dentro da concepção de no qual a habitação não se restringe a casa: incorpora o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, desenvolvimento urbano integrado. Busca-se garantir direito à cidade, dentro de um modelo participativo e democrático que reconhece a possibilidade de intervenção nas políticas públicas como direitos dos cidadãos” (Nunes, Brasilmar Ferreira, Abreu, João Mauricio Martins de. O retorno da questão habitacional nas políticas do Estado brasileiro: elementos para uma reflexão sociológica, pg 725, 2009)

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.”